



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as providências a serem adotadas pela autoridade judicial.

Art. 2º Os arts. 12 e 19 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

III-A - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz do descumprimento de medidas protetivas de urgência, para as providências de que trata o §4º, do Art. 19, desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19.

.....





§ 4º No caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, recebido o expediente de que trata o Art. 12, inciso III-A, o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do Art. 20, desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Outrora, inexistia tipo penal para se punir o descumprimento de medida protetiva de urgência e os agressores eram denunciados pela prática de desobediência (Art. 330, CP) ou desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (Art. 359, CP).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou pela atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, haja vista a Lei nº 11.340/2006 prever regramentos próprios para o seu descumprimento, quais sejam, consequências cíveis (multa) e processuais penais (prisão cautelar), mas não a possibilidade de o ofensor responder criminalmente por delito autônomo.

Dessa forma, a Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha para prever a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

Tal inovação supriu uma importante lacuna legal para prever a responsabilidade penal do agressor quando do descumprimento da ordem judicial referente às medidas protetivas de urgência.

Em que pese o relevante avanço legislativo, ainda existem algumas falhas temporais entre a comunicação do descumprimento da MPU e a efetiva resposta estatal quanto às providências a serem adotadas.

Nesse diapasão, é importante frisar que o agressor, quando burla a decisão judicial, não se importa com as consequências civis, penais e processuais, demonstrando descaso com o sistema de justiça criminal e com a vítima, que precisa passar por uma segunda situação de violência, para ter certeza de que contará com alguma proteção efetiva.





O agressor que descumpre MPU crê na impunidade das medidas e passa a delinquir novamente, seja por meio de ameaças, novas lesões corporais, ou até o fim mais extremo, que é o feminicídio.

Logo, com o escopo de evitar ou minorar a prática delitiva após o descumprimento das medidas protetiva de urgência, propõe-se a comunicação obrigatória sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz pela autoridade policial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se adotem as medidas cabíveis.

Ainda, no caso de descumprimento da medida protetiva de urgência, a autoridade judicial, poderá substituir a medida por outras de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do Art. 20, desta Lei.

Destarte, a remessa obrigatória da comunicação do descumprimento da MPU no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas irá garantir a celeridade e a proteção à vítima sujeita ao risco de novas práticas delitivas.

Por todo o exposto e pela importância de aperfeiçoar e fortalecer o arcabouço normativo de proteção à mulher, pede-se aos nobres pares desta Casa, o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada Carla Dickson – PROS/RN

Deputada Rosângela Gomes – REPUBLICANOS/RJ

Deputada Maria Rosas – REPUBLICANOS/SP

Deputado Ossésio Silva – REPUBLICANOS/PE





Projeto de Lei **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218661769400, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 2 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 4 Dep. Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ)

